

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Julho de 2001****relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos respeitante às limitações da comercialização e da utilização de creosoto***[notificada com o número C(2001) 1911]***(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/599/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS**1. Legislação comunitária**

- (1) A Directiva 1976/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão ⁽²⁾, prevê a proibição e a restrição do uso de determinadas substâncias e preparações perigosas. A Directiva 1976/769/CEE é alterada regularmente com o objectivo de incluir no seu anexo substâncias adicionais perigosas para os seres humanos e para o ambiente.
- (2) A Directiva 1994/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ alterou a Directiva 1976/769/CEE para harmonizar, nomeadamente, a utilização e comercialização de creosoto e destilados de alcatrão de hulha e afins, bem como de preparações que os contenham, limitando o teor de um componente específico, o benzo[a]pireno (a seguir denominado B[a]P) e dos fenóis extractáveis com água quando utilizados no tratamento de madeiras (ponto 32 do anexo da directiva). São estabelecidos valores-limite de 50 ppm (0,005 % em massa) para o B[a]P e de 3 % em massa (30 g/kg) para os fenóis extractáveis com água. Não pode ser colocada no mercado madeira tratada com creosoto ou preparações que o contenham que não respeite os referidos valores-limite.
- (3) Todavia, a Directiva 1994/60/CE prevê a possibilidade da concessão de derrogações aplicáveis à utilização de creosoto e de preparações que o contenham, com teores de B[a]P não superiores a 50 ppm (0,005 % em massa) e teores de fenóis extractáveis com água não superiores a 30 g/kg, para o tratamento de madeiras em instalações industriais. Os produtos em causa não podem ser vendidos ao público em geral e os recipientes que os contenham devem ostentar a expressão «Apenas para uso industrial». As madeiras tratadas do referido modo colocadas no mercado pela primeira vez apenas podem ser utilizadas para fins industriais e profissionais, excepto em determinados casos em que a sua utilização é proibida, nomeadamente em edifícios, em contacto com produtos para consumo humano ou animal, em espaços de recreio para crianças ou outros espaços de lazer ao ar livre e sempre que existam riscos de contacto com a pele. As madeiras usadas comercializadas pela segunda vez podem ser utilizadas independentemente do tipo de creosoto aplicado, excepto nos casos supramencionados.

2. Disposições nacionais em vigor nos Países Baixos

- (4) Na sequência do pedido apresentado pelos Países Baixos, a Comissão concedeu uma derrogação com vista à aplicação da legislação nacional que vigorava antes da adopção da directiva comunitária. O pedido em questão, efectuado ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º (n.º 4 do antigo artigo 100.ºA) do Tratado CE, foi aprovado pela Decisão 1999/832/CE da Comissão ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.⁽²⁾ JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 329 de 22.12.1999, p. 25.

- (5) O quadro seguinte faz uma síntese das diferenças entre a legislação comunitária em vigor e a legislação nacional dos Países Baixos aprovada na decisão da Comissão:

	Directiva 94/60/CE do Conselho	Legislação Neerlandesa actual
B [a] P < 50 ppm	Não existem restrições à venda ou à utilização de creosoto e de madeiras recentemente tratadas	<p><i>Carbolineum</i>: não existem restrições à venda. Apenas para uso privado no tratamento de madeiras. Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada. Não pode ser utilizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em brinquedos, — no interior de edifícios (utilizados por pessoas e por animais), — em espaços para a armazenagem de alimentos, — em estufas, <p><i>Creosoto</i>: utilização permitida apenas para fins industriais em instalações especiais para o tratamento de madeira por técnicos de vácuo e sob pressão, para o fabrico de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — travessas de caminho-de-ferro, — postes telefónicos e eléctricos, — escavações, obras rodoviárias e hidráulicas, — vedações,
B [a] P 50-500 ppm	<p>Restrições à venda de creosoto:</p> <ul style="list-style-type: none"> — proibição de venda a consumidores particulares, — utilização apenas permitida em instalações industriais. <p>Recipientes com uma capacidade mínima de 200 l.</p> <p>Necessária rotulagem especial</p> <p>Utilização de madeira tratada com creosoto apenas permitida para aplicações profissionais e industriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — caminhos-de-ferro, — postes eléctricos, — vedações, — vias navegáveis <p>Existem restrições explícitas à utilização de madeira tratada, que não pode ser utilizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no interior de edifícios, — em contacto com alimentos, — em recipientes para culturas, — em espaços de recreio para crianças e outros locais em que existam riscos de contacto com a pele. 	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto
B [a] P > 500 ppm	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto	É totalmente proibida a venda e a utilização de creosoto e produtos tratados com creosoto
Madeira usada tratada com creosoto	Utilização controlada, no caso de madeira tratada com creosoto com um teor de B[a]P compreendido entre 50 e 500 ppm	Mesmos requisitos que no caso da madeira nova

- (6) Em resumo, as disposições neerlandesas em vigor são mais restritivas em diversos aspectos:
- não é permitida a utilização em instalações industriais de creosoto com teores de B[a]P compreendidos entre 50 ppm e 500 ppm,

- a preservação da madeira deve ser efectuada por recurso a técnicas específicas (pressão/vácuo), em instalações especiais,
- em determinados casos, é proibida a utilização do creosoto para a preservação de madeira, mesmo no caso de o respectivo teor de B[a]P ser inferior a 50 ppm.

3. Disposições nacionais em vigor noutros Estados-Membros

- (7) Para além dos Países Baixos, três outros Estados-Membros (Alemanha, Dinamarca e Suécia) consideraram que o grau de protecção da saúde humana e do ambiente proporcionado pela directiva comunitária era insuficiente, tendo igualmente solicitado, ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, autorização para manter a respectiva legislação nacional mais restritiva. As diversas medidas nacionais, sendo embora mais restritivas do que as medidas comunitárias em determinados aspectos, não são idênticas.
- (8) Nenhum dos Estados-Membros que solicitaram uma derrogação, salvo os Países Baixos devido a circunstâncias geográficas específicas, apresentou quaisquer provas que justificassem motivos de força maior, nem novos dados científicos que demonstrassem a insuficiência do grau de protecção proporcionado pela directiva comunitária, sobretudo no que respeita à protecção da saúde humana.
- (9) Esta situação alterou-se aquando da publicação de um estudo de avaliação da carcinogenicidade a longo prazo, realizado pelo Fraunhofer Institut ⁽¹⁾. O Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente avaliou as novas provas fornecidas pelo estudo e elaborou o seu parecer sobre o risco da carcinogenicidade do creosoto ⁽²⁾. Com base neste parecer do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (e, no caso dos Países Baixos, devido à situação geográfica específica), os quatro Estados-Membros que solicitaram a derrogação foram autorizados a manter a sua legislação nacional em vigor. Além disso, a Comissão propôs-se rever a legislação comunitária e está actualmente a proceder à conclusão dos procedimentos necessários.

4. Novo projecto legislativo nos Países Baixos

- (10) Em 25 de Janeiro de 2001, os Países Baixos apresentaram à Comissão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, um pedido no sentido de introduzir nova legislação nacional relativa à utilização do creosoto, que ultrapassa as medidas previstas na Directiva 1994/60/CE.
- (11) No novo projecto de legislação, uma disposição geral que altera a decisão relativa aos revestimentos que contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ao abrigo da lei sobre as substâncias químicas, para a qual se solicita actualmente uma derrogação, visa proibir a utilização de madeiras tratadas com creosoto que entrem em contacto com águas superficiais ou subterrâneas, independentemente do teor de B[a]P do creosoto.

II. PROCEDIMENTO

- (12) A Directiva 1994/60/CE foi adoptada em 20 de Dezembro de 1994. Os Estados-Membros deviam tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à directiva, o mais tardar, um ano após a sua adopção, isto é, até 20 de Dezembro de 1995, devendo as disposições nacionais ser aplicáveis a partir de 20 de Junho de 1996.
- (13) Por carta datada de 9 de Março de 1995, o representante permanente dos Países Baixos, em conformidade com o n.º 4 do antigo artigo 100.ºA (actual n.º 4 do artigo 95.º) do Tratado CE, solicitou à Comissão autorização para manter em vigor as disposições nacionais por motivos de protecção da saúde humana, do ambiente de trabalho e do ambiente em geral. A Comissão aprovaria este pedido na sua Decisão 1999/832/CE, de 26 de Outubro de 1999.
- (14) Por carta datada de 23 de Janeiro de 2001, o representante permanente dos Países Baixos comunicou à Comissão que os Países Baixos tencionavam, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, introduzir medidas relativas ao creosoto que ultrapassavam as previstas na Directiva 1994/60/CE. Os Países Baixos consideram que a introdução das referidas medidas nacionais relativas à protecção do ambiente se justifica em virtude de um problema específico verificado nos Países Baixos após a adopção da Directiva 1994/60/CE.

⁽¹⁾ Fraunhofer Institut für Toxikologie und Aerosolforschung, *Dermal Carcinogenicity Study of two Coal Tar Products (CTP) by Chronic Epicutaneous Application in Male CD-1 Mice (78 Weeks)*, Relatório final, Hanôver, Outubro de 1997.

⁽²⁾ Parecer relativo ao risco de cancro para os consumidores inerente ao creosoto com teor de benzo-[a]pireno inferior a 50 ppm e/ou de madeira tratada com o mesmo e cálculo do respectivo potencial, apresentado na oitava sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 4 de Março de 1999.

- (15) Por carta datada de 22 de Fevereiro de 2001, a Comissão informou as autoridades neerlandesas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º, e de que o período de seis meses para o seu exame, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, tinha tido início em 26 de Janeiro de 2001, no dia seguinte ao da recepção da notificação.
- (16) Por carta datada de 17 de Abril de 2001, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido dos Países Baixos e convidou-os a apresentarem observações, se o considerassem necessário, no prazo de um mês. A Comissão publicou igualmente uma notificação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, por forma a informar as outras partes interessadas do projecto de medidas nacionais que os Países Baixos pretendem adoptar.

III. AVALIAÇÃO

1. Análise da admissibilidade

- (17) A notificação apresentada pelas autoridades neerlandesas em 25 de Janeiro de 2001 tem por objectivo obter autorização para introduzir disposições nacionais incompatíveis com a Directiva 1994/60/CE, que constitui a medida de harmonização adoptada com base no artigo 95.º do Tratado.
- (18) O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado estipula o seguinte: «Se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção».
- (19) De acordo com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado, os Países Baixos notificaram a Comissão das disposições que pretendem introduzir, acompanhando o pedido com uma explicação dos motivos que, na sua opinião, justificam a introdução das mesmas.
- (20) A notificação apresentada pelos Países Baixos em 25 de Janeiro de 2001 com o propósito de ver aprovada a introdução das disposições nacionais que derroga as disposições da Directiva 1994/60/CE se afigura, *prima facie*, admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

2. Avaliação quanto ao fundo

- (21) Em conformidade com o artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo.
- (22) A Comissão deve, portanto, avaliar se as condições previstas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado se encontram satisfeitas. Isto exige: a) «novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente»; b) que levem o Estado-Membro requerente a considerar que são necessárias disposições nacionais «motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro»; e c) que o problema em questão tenha surgido «após a adopção da medida de harmonização».
- (23) Além disso, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, sempre que considerar que a introdução de tais disposições nacionais se justifica, a Comissão deve verificar se as mesmas não constituem, efectivamente, um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (24) Assinale-se que, dado o calendário definido no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão, ao avaliar se o projecto de disposições nacionais notificado ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º se justifica, tem de tomar como base os «motivos» avançados pelo Estado-Membro. De acordo com o Tratado, isto significa que a responsabilidade de provar que as medidas se justificam incumbe ao Estado-Membro requerente. Dado o quadro processual definido pelo artigo 95.º, que estabelece, nomeadamente, um prazo rígido de seis meses para a adopção de uma decisão, a Comissão deve, normalmente, limitar-se a examinar a pertinência dos elementos apresentados pelo Estado-Membro requerente, sem ter de procurar, ela própria, eventuais justificações.
- (25) Nos termos do n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 95.º do Tratado, se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o período de seis meses previsto para a adopção de uma decisão pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

⁽¹⁾ JO C 120 de 24.4.2001, p. 10.

- (26) Os Países Baixos justificam o seu pedido com motivos exclusivamente ambientais: continuar a utilizar as madeiras tratadas com creosoto para aplicações que agora se pretende proibir resultaria em concentrações de determinados hidrocarbonetos policíclicos na água, nos solos e sedimentos que ultrapassariam certas normas de qualidade determinadas pelas autoridades neerlandesas. Os Países Baixos chamaram ainda a atenção para as circunstâncias geográficas específicas, o que, aliás, tinha já sido confirmado na anterior decisão da Comissão.
- (27) Nenhum dos restantes Estados-Membros aos quais tinha sido concedida a derrogação assinalara o problema suscitado pelos Países Baixos. Aliás, pelo contrário, na Suécia, é especificamente autorizada a utilização das madeiras tratadas com creosoto para fins profissionais e instalações marítimas; caso o tratamento tenha sido efectuado há mais de trinta anos, as referidas madeiras podem igualmente ser utilizadas para fins não profissionais em determinadas aplicações, nomeadamente sempre que a madeira se encontre em contacto permanente com solos húmidos (e, conseqüentemente, águas subterrâneas) ou água e sempre que seja utilizada para a construção de paredes e outras estruturas de protecção de margens (e, conseqüentemente, águas superficiais). Quer a Dinamarca quer a Alemanha não estabeleceram quaisquer normas específicas neste contexto.
- (28) O problema dos Países Baixos nunca foi referido durante os trabalhos preparatórios de revisão da Directiva 1994/60/CE (actualmente em curso), embora se pudesse revestir de interesse para outros Estados-Membros.
- (29) De modo a fundamentar o seu pedido de derrogação, os Países Baixos apresentaram uma extensa documentação de apoio que deve ser analisada em pormenor, a fim de determinar se existem, de facto, novas provas científicas relativas à protecção do ambiente em relação a um problema específico dos Países Baixos surgido após a adopção da Directiva 1994/60/CE.
- (30) A Comissão consultou o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente sobre a complexidade da questão e a ausência de perigo para a saúde humana, com base em parte da documentação apresentada pelas autoridades neerlandesas. No seu parecer de 12 de Junho de 2001 ⁽¹⁾, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente confirmou que a justificação do pedido constitui, de facto, uma questão complexa e não implica perigo para a saúde humana.

IV. CONCLUSÃO

- (31) Tendo em conta as considerações anteriores, pode concluir-se que:
- a notificação apresentada pelos Países Baixos no sentido de introduzir legislação nacional que derroge as disposições da Directiva 94/60/CE em relação ao creosoto, apresentada em 25 de Janeiro de 2001, se afigura *prima facie* admissível,
 - dado tratar-se de uma questão complexa e não implicar perigo para a saúde humana, justifica-se a prorrogação, por um novo período de seis meses, do prazo para a adopção de uma decisão relativa às disposições nacionais previstas, a fim de permitir uma avaliação exaustiva de todas as provas apresentadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, o prazo mencionado no segundo parágrafo do n.º 6 do mesmo artigo para a adopção de uma decisão relativa ao pedido de derrogação notificado pelos Países Baixos em 25 de Janeiro de 2001 é prorrogado por um novo período de seis meses.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Parecer relativo ao creosoto e à notificação dos Países Baixos ao abrigo do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, apresentado na vigésima quarta sessão plenária do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 12 de Junho de 2001.